

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 312/2013

Processo nº 296-C/2012

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

Walter Janeck Agostinho Joaquim, veio interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade com o fundamento na al. a) do artigo 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08 – Lei do Processo Constitucional (LPC), do Acórdão do Tribunal Supremo que indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* por falta de fundamento.

Para fundamentar o pedido, o Recorrente alega, em síntese, que:

1. Interpôs junto da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo a providência extraordinária de habeas corpus invocando como fundamento a ilegalidade da prisão, tanto por força do excesso da prisão preventiva, como também por ter sido detido sem mandado de captura fora de flagrante delito, durante a fase de instrução preparatória do processo.

Felo Eller

- 2. A Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo indeferiu a petição de habeas corpus, por falta de fundamentos, bem como o pedido de soltura da liberdade provisória, com o fundamento no excesso de prisão preventiva, que o Recorrente invocou no recurso interposto do despacho de pronúncia.
- 3. O Recorrente é acusado do crime de abuso de confiança p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 453.° e 421.° n.° 5, ambos do Código Penal.
- 4. Das provas recolhidas na fase de instrução preparatória, resulta que o desvio imputável ao Recorrente ocorreu em 2010, mas tais factos só foram detectados a 20 de Outubro de 2011, ou seja, fora do flagrante delito.
- 5. A consumação do crime de que vem indiciado o Recorrente não se deu com a descoberta de que os dados lançados no sistema informático da empresa contrastavam com a existência física dos valores na casa forte, mas sim, no momento em que ele havia operado o referido descaminho por ele confessado, ocorrido em 2010, o que significa que o Recorrente não foi apanhado em flagrante delito tal como define o legislador nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º da Lei n.º 18-A/92 Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória.
- 6. Não havendo flagrante delito, a detenção do Recorrente devia resultar da emissão de um mandado de captura expedido pela entidade competente, o que não aconteceu no caso em apreço, *ex vi* artigos 63.° alínea a) e 64.° da CRA em conjugação com o preceito do artigo 15.° e seguintes da Lei n.° 18-A/92, de 17 de Julho.
- 7. Encontra-se em excesso de prisão preventiva, uma vez que já se passaram mais de 140 dias, sem no entanto ter sido notificado de qualquer acusação formal, como manda a Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, ex vi nos seus artigos 25.º e 26.º, violando deste modo os prazos iniciais prorrogáveis admissíveis, que é de 135 dias.
- 8. O Tribunal Supremo entendeu, sem qualquer fundamentação plausível que a prisão do Recorrente era legal, ao contrário do que promovera o representante do Ministério Público junto daquela instância.

Toplo Silling

- 9. Quanto ao excesso de prisão preventiva, o Tribunal Supremo sustentou que não poderia ser invocado no recurso do despacho de pronúncia, atendendo ao alcance da norma contida no parágrafo 3.º do art. 308.º do C.P.P. em que cita "mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que, em qualquer recurso, o arguido seja despronunciado ou absolvido" e o mais grave é o facto do Tribunal Supremo ter interpretado o exercício de um direito de cidadania, a interposição de recurso, como uma "artimanha para se furtar da acção da justiça".
- 10. O Tribunal Supremo fez vista grossa ao facto de no despacho de pronúncia, o Tribunal "a quo" ter antecipado o juízo de certeza, bem como o facto de ao Tribunal recorrido ter solto um arguido em igualdade de circunstancias, isto é, em excesso de prisão preventiva.
- 11. O Tribunal Supremo violou os preceitos dos artigos 6.°, 23.°, 174.° da CRA em conjugação com os preceitos dos artigos 25.°, 26.° da Lei n.° 18-A/92, de 17 de Julho e § 3.° do 308.° do Código do Processo Penal (CPP).

Por tudo o exposto, o Recorrente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que seja julgado como procedente e, em consequência, concedido o habeas corpus, restituindo-se, assim, o Recorrente à liberdade.

O Recorrente juntou ao seu Recurso fotocópias dos Acórdãos em referência e um documento.

II. Competência do Tribunal

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º e ss da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional), segundo o qual "podem ser objecto de recurso as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da Republica de Angola". Porém, este recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 49.º, com a redacção dada pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, impõe o "prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, os recursos ordinários legalmente previstos".

A SECULATION OF COMMENTS

In casu sub judice trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal.

Tem, pois, este Tribunal Constitucional competência para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do referido Acórdão.

III. Legitimidade do Recorrente

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, (Lei do Processo Constitucional), "podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

O Recorrente é arguido no Processo n.º 178/2011, cujo Acórdão é objecto de apreciação e, nos termos do Código do Processo Penal, têm legitimidade para interpor recurso ordinário.

Tem, assim, o Recorrente legitimidade para formular o pedido que ora submetem à apreciação do Tribunal Constitucional.

IV. Objecto de Apreciação

O objecto do presente recurso é a decisão proferida pelo Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 7 de Junho de 2012, indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* por falta de fundamento.

V. Apreciando

Da providência de habeas corpus

Nas suas conclusões, o Recorrente destaca, entre outros, que a sua detenção é ilegal, devia ter resultado da emissão de um mandado de captura expedido pela entidade competente nos termos dos artigos 63.º alínea a) e 64.º, ambos da CRA, e encontra-se em excesso de prisão preventiva, uma vez que já se passaram mais de 140 dias sem ter sido notificado de qualquer acusação formal, como manda a Lei 18-A/92, de 17 de Julho, ex vi nos seus artigos 25.º e 26.º, violando deste modo os prazos iniciais prorrogáveis e admissíveis que é de 135.

Consequentemente, o Tribunal Supremo, ao não dar provimento ao recurso de *habeas corpus*, violou os preceitos dos artigos 6.°, 23.°, 174.° da Constituição da República de Angola – CRA, em conjugação com os preceitos dos artigos 25.°, 26.° da Lei n.° 18-A/92, de 17 de Julho e do § 3.° do artigo 308.° do Código do Processo Penal - CPP.

No Acórdão recorrido, o Tribunal Supremo indeferiu o pedido de habeas corpus, por falta de fundamentos, sustentando que "i) o recurso ao pedido de habeas corpus decorrer de artimanhas do réu para que seja restituído à liberdade e se furte a acção da justiça; ii) o réu já foi notificado do despacho de pronúncia e prevendo a marcação imediata da data de julgamento, dele interpôs recurso; iii) a prisão foi legal... quando requereu a providência, tinha passado apenas cerca de 45 dias; e iv) os prazos de instrução preparatória e a sua prorrogação previstos na lei não se encontram excedidos, devendo manter-se a prisão".

Posto isto, cumpre apreciar:

Janet any

1) Prisão fora do flagrante delito

A lei autoriza a prisão do arguido antes da sua condenação, dentro de determinadas condições e reunidos certos requisitos, com vista à realização dos fins do processo.

A Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho (Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória) no seu artigo 12.º n.º 1, determina que "podem efectuar directamente ou ordenar a prisão fora do flagrante delito as seguintes entidades", de entre outras "a) os Magistrados do Ministério Público", com base num mandado de captura nos termos do artigo 15.º e ss da referida lei.

A prisão do Recorrente foi ordenada pela Magistrada do Ministério Público junto da DPIC/Benguela, porque o Recorrente, no exercício das suas funções (tesoureiro no Banco Africano de Investimento), subtraiu de forma fraudulenta da instituição bancária a quantia de Kz 118.000.000,00. Aquando da sua audição o Recorrente confessou ser o responsável pela diferença detectada e não tinha como recuperar aquele valor, pois foram aplicados numa operação mal sucedida, o que levou à sua detenção imediata, face à inadmissibilidade da liberdade provisória.

Uma vez que a prisão foi ordenada pela Magistrada do Ministério Público competente, e porque verificados os requisitos cumulativos estabelecidos no artigo 10.º da Lei supra, inclusive, a lei vai até bem mais longe, permitindo que as entidades competentes efectuem directamente a prisão fora do flagrante delito, sem necessidade, por conseguinte, de mandado de captura, nos termos e para o efeito do disposto nos artigos 10.º n.º 1 e 12.º, ambos da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, como ocorreu in casu sub judice.

2) Excesso de prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida de coação processual que consiste na privação da liberdade de um arguido para o colocar à disposição da entidade encarregue da investigação criminal e da instrução processual ou de um juiz na fase judicial, sob determinadas condições e requisitos, a ser cumprida dentro dos prazos estabelecidos na lei.

the Elder

O artigo 68.º da CRA conjugado com o § único do artigo 315.º do CPP, estabelecem as condições da procedência de uma providência de *habeas corpus* designadamente: a existência de prisão efectiva e actual, ferida de ilegalidade por qualquer dos seguintes motivos:

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por quem para tal não tenha competência legal;
- b) Ser motivado por facto pelo qual a lei não autoriza a prisão;
- c) Manter-se para além dos prazos legais para apresentação ao Magistrado e para a formação da culpa;
- d) Prolongar-se para além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação.

Os autos, os factos e o Acórdão do Tribunal Supremo demonstram estar-se numa situação de *habeas corpos* por excesso de prisão preventiva antes e depois da culpa formada, estando presente o requisito da alínea c) do § único do artigo 315.º do CPP, qual seja "manter-se além dos prazos legais para apresentação ao Ministério Público e para a formação de culpa". Ora, o arguido foi detido a 20 de Outubro de 2011e pronunciado a 9 de Abril de 2012, pelo crime de abuso de confiança previsto e punível pelos artigos 453.º e 421.º n.º 5, ambos do Código Penal - CP.

Dos autos não se vislumbram quaisquer elementos indicativos sobre a data da acusação nem a sua notificação ao Recorrente, limitando-se o tribunal recorrido a reproduzir a informação lavrada pelo Tribunal Provincial de Benguela, segundo a qual a prisão foi ordenada pela Magistrada do Ministério Público competente, não havendo por conseguinte qualquer informação sobre a fundamentação das prorrogações dos prazos da prisão preventiva (n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho), nem sobre a notificação da acusação ao ora Recorrente e seu Advogado, como estabelece o artigo 352.º do CPP.

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho e do n.º 2 do artigo 308.º do CPP, os prazos de prisão preventiva, em processos de querela, são os seguintes:

genestrand M

a) Antes da Culpa Formada

- i) 45 dias prazo ordinário e inicial que, pode ser prorrogado por mais;
- ii) 45 dias com despacho fundamentado que, por sua vez pode ainda ser novamente prorrogado por mais;
- iii) 45 dias em virtude de extrema complexidade do processo.

Estes prazos perfazem um total de 135 dias como limite máximo do tempo útil e necessário para instruir previamente o processo antes da sua introdução em juízo, isto é, antes da culpa formada.

b) Depois da culpa formada

Após culpa formada contam os prazos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CPP, isto é, entre a notificação da acusação até ao despacho de pronúncia o tempo necessário e útil é de 120 dias. Isto significa que, considerando os primeiros 135 dias, sem culpa formada, mais os 120 dias depois da culpa formada perfaz um total de 255 dias antes do julgamento que inclui o período de tempo desde a instrução preparatória até à pronúncia.

Sobre os prazos supra (255 dias), devem ainda ser acrescidos mais 110 dias uma vez que, da interpretação dos §§ 2.º e 3.º do artigo 337.º do CPP, o prazo entre a prolação da pronúncia e o julgamento não deverá exceder 110 dias. Contabilizando, temos que o arguido só pode ficar preso durante 365 dias até ser julgado.

Em termos puramente legais, a detenção de um arguido por um período de 365 dias, sem que o julgamento tenha lugar, é perfeitamente legal, não sendo, nesses termos considerado haver excesso.

Posto isso, coloca-se a questão de saber quando é que há excesso de prisão preventiva e ser procedente a providência de *Habeas Corpus*.

Ando Elle

A procedência ou não do *Habeas Corpus* em excesso de prisão preventiva, nos termos da Lei n.º 18-A/92 e do Código de Processo Penal, deve ser aferida numa das situações seguintes: i) inexistência de culpa formada depois de terem decorrido os 135 dias em Instrução Preparatória; ii) depois de ter excedido os 120 dias sem que o arguido tenha sido pronunciado; e iii) ter decorrido mais de um ano desde o início da instrução preparatória sem início de julgamento.

A existência destes prazos, para além das interpretações já feitas acima, estão em conformidade com a Constituição, particularmente no seu artigo 29.º n.ºs 4 e 5, que estabelece "Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos", conjugado com os artigos 57.º e 66.º n.º 1 da Lei Fundamental.

No caso em apreciação, o Recorrente foi detido no dia 20 de Outubro de 2011. Considerando que a instrução preparatória deve ter a duração máxima de 135 dias, incluindo as duas prorrogações, devidamente fundamentadas, esta em concreto deveria terminar no dia 5 de Março de 2012, com a notificação da acusação ao arguido e seu advogado, dar-se-ia um novo momento nos termos do § 2.º do n.º 2 do artigo 308.º do CPP, com prazo de 120 dias para serem notificados do despacho de pronúncia, isto é, até 5 de Julho de 2012.

Por outro lado, depreende-se dos autos que não foram respeitados os procedimentos e requisitos para a prorrogação dos prazos, sendo certo que a lei impõe ao Ministério Público o dever de fundamentar o despacho de prorrogação (n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho), o que não foi feito. Tal constatação resulta do facto de o Tribunal Supremo aquando da apreciação da providência de habeas corpus, endereçou inicialmente dois ofícios à PGR junto da DNIC e DPIC – Benguela (fls. 10 e 12 dos presentes autos), onde se pede com urgência: a) data da prisão, por quem foi ordenada e a sua motivação; e b) razões da sua manutenção. No mesmo sentido, não tendo sido fornecida tais informações, nos dias 2 de Fevereiro e 2 de Maio de 2012, o Tribunal Supremo endereçou duas mensagens (fls. 18 e 20)

a solicitar as mesmas informações, tendo respondido esta última, dizendo apenas que a prisão foi ordenada pela Digna Procuradora Maria Joaquina Pedro junto da DPIC – Benguela e que o arguido já foi pronunciado (fls. 23).

Nos termos expostos, não tendo o Ministério Público por despacho, fundamentado as duas prorrogações verificadas e decorrido o prazo máximo de 135 dias, não se notificou a acusação ao arguido e seu advogado, há excesso de prisão preventiva em instrução preparatória antes da culpa formada, pois o Recorrente já estava detido há mais de 140 dias (alínea c) do § único do artigo 315.º do CPP).

Por outro lado, encontra-se também excedido o prazo de 365 dias que resulta da interpretação dos §§ 2.º e 3.º do artigo 337.º do CPP.

No mesmo sentido pronunciou-se o Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, no seu visto (fls. 24v e 25), onde propôs o provimento ao pedido de habeas corpus a fim de o arguido aguarda em liberdade provisória os ulteriores termos do processo, mediante caução, por entender que está largamente excedido o prazo da prisão preventiva, excesso este não justificado ou fundamentado. Sustenta ainda aquele Magistrado "decorre daí a ilegalidade da prisão, que não pode continuar a ser mantida, pois esta situação encontra-se em contradição com as disposições dos artigos 66.º n.º 1, 67.º n.º 2 e 68.º n.ºs 1 e 2 da CRA, 315.º § único, alínea c) do CPP e 26.º n.º 1 da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho".

O facto de a lei estabelecer os casos em que não é admissível a liberdade provisória de um arguido, não prejudica o cumprimento de outras prescrições legais e da própria lei magna quanto ao direito à liberdade e segurança dos cidadãos. Por esta razão a Constituição e a lei estabelecem a obrigação de qualquer arguido ser apresentado ao Ministério Público para efeitos de apreciação dos indícios da sua culpa e consequente legalização da detenção ou libertação imediata.

A Constituição, reconhecendo que estas situações podem infelizmente ocorrer, consagrou no seu artigo 68.º que "todos têm o direito à providência

de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente".

Portanto não é legítima a prisão preventiva, mesmo no caso de crimes referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho, como é o caso em apreciação, quando se mostram excedidos os prazos de prisão preventiva estabelecidos nessa mesma lei, que estabelece princípios e regas quanto às limitações temporais da prisão preventiva e este princípio tem dignidade constitucional. Quer isto dizer que a Lei de Prisão Preventiva, embora imponha a detenção ou captura do arguido sobre o qual pese a suspeita da prática de um crime punível com prisão maior, também impõe que essa detenção não deva exceder determinados prazos limite.

Sobre essa matéria já existe jurisprudência firmada do Tribunal Constitucional (Acórdãos n.ºs 121/2010, 124/2011 e 139/2011), sustentando que, excedido o prazo da prisão preventiva e respectivas prorrogações, o detido deve ser restituído à liberdade.

Considera, pois, este Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido não atendeu, efectivamente aos imperativos constitucionais referidos nos artigos 57.º da CRA que estabelece que "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", 64.º da CRA que estatui que "a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei" e 68.º da CRA que determina que "todos têm direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente".

Conclusão:

Por tudo quanto acima se deixou apreciado e fundamentado, é entendimento do Tribunal Constitucional que, procede o pedido do Recorrente, porquanto ficou provado que o Acórdão recorrido, efectivamente, violou os imperativos constitucionais contidos nos artigos 57.°, 64.°, 66.° n.°1, 67.° n.°1, 68.°, todos da Constituição da República de Angola de 2010 e os preceitos dos artigos 25.° e 26.° da Lei n.° 18-A/92, de 17 de Julho e alínea c) do § único do artigo 315.° do CPP.

Nestes termos:

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

em las provincento ao pedido, de clasando mesons filmenad

o Acórdas do Tribunal supremo que indeferir o pedido
de habear coalus por falsa de fondamento, por siolar

o Disloto puo artigo 57º, 64º, 66º, m.1 e 68º, Todo da

Constituição da pedidica de Angola, devendo em

conseptencia o peconsente ser seriónido à literdado

aem prejuizo da conção que la senha a ser pudi

evoluente de fereninado.

Sem custas, nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Julho de 2013.

Stelle St